



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Goiatuba - 3ª Vara Cível

E-mail: gab3varagoiatuba@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5440520-08.2026.8.09.0067

Polo ativo: Gilmar Rodrigues De Oliveira Junior

Polo passivo: Ceres Comercio E Distribuicao De Insumos Agricolas Ltda

DECISÃO

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por **GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, em face de **CERES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA**, ambas as partes devidamente qualificadas.

Narra o impugnante, em sua petição inicial, que a impugnada teve um crédito no valor de R\$ 954.315,57 (novecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) indevidamente classificado como extraconcursal na recuperação judicial principal (processo nº 5424402-88.2025.8.09.0067). Argumenta que o crédito é originário de duplicatas mercantis, sendo a Cédula de Produto Rural (CPR) emitida apenas como garantia acessória, não se tratando de operação de barter ou antecipação de preço, o que afastaria a exceção do art. 11 da Lei nº 8.929/1994. Ao final, requer o recebimento da impugnação, o reconhecimento de que o crédito da Ceres possui natureza concursal, a retificação do Quadro Geral de Credores para enquadrá-lo como crédito quirografário, além da condenação da credora ao pagamento de honorários advocatícios.

Em despacho, no evento 4, o recolhimento de custas foi dispensado e determinou a intimação da parte impugnada e do Administrador Judicial para manifestação.

Apresentada manifestação no evento 9, a Ceres Comércio e Distribuição de Insumos Agrícolas Ltda. concordou com o pedido de retificação do crédito, mas opôs-se à condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de ausência de litigiosidade.

O Administrador Judicial, Faria & Silva Administração Judicial, em seu parecer de evento 10, observou a concordância entre as partes, mas ressaltou a necessidade de instrução probatória para a correta classificação do crédito, visando proteger os interesses da coletividade de credores. Aponta o Administrador Judicial a necessidade de apresentação de documentos de lastro da dívida, como as duplicatas e notas fiscais, para aferir a real natureza da operação e a correlação entre os títulos e a CPR emitida, bem como para analisar os efeitos da garantia fiduciária nela prevista.

Em nova petição (evento 13), o impugnante requereu a concessão de tutela provisória de urgência para a imediata reclassificação do crédito, juntando as notas fiscais (evento 13, arquivo 01) e a decisão de convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC) (evento 13, arquivo 02), alegando risco ao quórum de deliberação.

Valor: R\$ 954.315,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIATUBA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: PAULO HENRIQUE FARIA - Data: 29/07/2026 10:33:23



Ademais, por meio do evento 14, o impugnante manifestou-se especificamente sobre os honorários, sustentando que a credora deu causa à instauração do incidente ao requerer administrativamente a exclusão do crédito, devendo, portanto, arcar com a sucumbência, com base no princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as notas fiscais e a decisão de convocação da Assembleia Geral de Credores juntadas ao evento 13, determinando-se sua regular juntada aos autos.

Passo à análise do pedido da tutela provisória de urgência

O Impugnante pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, para que o crédito no valor de R\$ 954.315,57, titularizado pela Credora, seja imediatamente reincluído na Classe III – Quirografários, para fins de cômputo no quórum de instalação e votação da Assembleia Geral de Credores.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) encontra-se devidamente demonstrada nos autos. A controvérsia central reside na natureza do crédito, se concursal ou extraconcursal. O Impugnante alega que a CPR nº 10/2024 foi emitida como mera garantia de dívidas pretéritas, documentadas por duplicatas, e não como contrapartida a uma antecipação de preço ou operação de barter. Tal fato, se confirmado, afastaria a incidência da exceção prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994, que exclui dos efeitos da recuperação judicial os créditos vinculados a CPR nessas modalidades específicas.

Corroborar a tese do Impugnante a manifestação expressa da própria Credora (evento 9), que, ao anuir com o pedido, reconhece a procedência da impugnação e renuncia tacitamente a qualquer prerrogativa de extraconcursalidade. Embora o Administrador Judicial tenha solicitado, de forma prudente, a complementação da instrução para proteger os interesses da coletividade de credores (evento 10), a concordância da titular do crédito, aliada às provas documentais que evidenciam a natureza de venda a prazo da operação, confere robusta probabilidade ao direito do impugnante.

Ademais, conforme argumentado pelo Impugnante, a garantia fiduciária de segundo grau instituída na CPR teve seu valor econômico esgotado pelo arresto da totalidade dos grãos pela credora de primeiro grau (CHS Agronegócio Indústria e Comércio Ltda.), o que, em tese, esvaziaria a aplicação da extraconcursalidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, por ausência de garantia real a ser excutida.

O perigo de dano (*periculum in mora*) também se mostra evidente. A decisão do Evento 341 dos autos principais (Processo nº 5424402-88.2025.8.09.0067) já designou a realização da Assembleia Geral de Credores para os dias 18 de agosto de 2026 (1ª convocação) e 28 de agosto de 2026 (2ª convocação). A exclusão de um crédito de valor significativo (R\$ 954.315,57) da Classe Quirografária impacta diretamente e de forma substancial o quórum de instalação e de deliberação da AGC. A manutenção da classificação equivocada até o julgamento final desta impugnação poderia viciar a assembleia, afetar a representatividade dos credores e comprometer a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial, gerando risco ao resultado útil do processo principal e violando a par conditio creditorum.

A medida é, portanto, urgente e necessária para assegurar a regularidade do conclave e a fidedignidade das deliberações.

Da instrução complementar e da reserva do julgamento final

Considerando que o Administrador Judicial, no parecer de evento 10, condicionou a emissão de parecer conclusivo à complementação documental agora trazida pelo Recuperando (evento 13), e não tendo a



Credora tampouco o Administrador Judicial sido intimados para manifestação específica sobre tais documentos, determino sua intimação para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre as notas fiscais juntadas ao evento 13 e, na sequência, seja apresentado o parecer conclusivo a *que alude* o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Dos honorários advocatícios

O pedido de fixação, ou de afastamento, de honorários advocatícios sucumbenciais (evento 9 e evento 14) depende da definição final sobre a existência de litigiosidade e sobre o resultado do incidente, constituindo matéria de mérito. Fica, portanto, sua apreciação reservada para a sentença que julgar a impugnação de crédito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para **determinar** a inclusão provisória do crédito de R\$ 954.315,57 (novecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), atualmente titularizado por Ceres Comércio e Distribuição de Insumos Agrícolas Ltda., na Classe III – Quirografários do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial nº 5424402-88.2025.8.09.0067, exclusivamente para fins de composição do quórum de instalação e de exercício do direito de voto na Assembleia Geral de Credores designada para 18 de agosto de 2026 (primeira convocação) e 28 de agosto de 2026 (segunda convocação), ad referendum da decisão final a ser proferida nesta impugnação de crédito.

Comunique-se, o Administrador Judicial para que proceda à imediata retificação da relação de credores a ser utilizada na Assembleia Geral de Credores.

Considerando a juntada de documentos pelo Impugnante no Evento 13, **intime-se** a Credora e do Administrador Judicial para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os documentos juntados ao evento 13 e, na sequência, apresente o Administrador Judicial o parecer conclusivo a *que alude* o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, manifestando inclusive sobre a questão dos honorários.

Após, intemem-se as partes para ciência e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiatuba/GO, datado e assinado eletronicamente.

GRYMÃ GUERREIRO CAETANO BENTO

Juíza de Direito em respondência

(Decreto Judiciário n.º 2755/2026)

O presente pronunciamento judicial, nos termos do art. 136 do Código de Normas, valerá como mandado de citação, intimação, ofício, termo e alvará de levantamento.

Valor: R\$ 954.315,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIATUBA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: PAULO HENRIQUE FARIA - Data: 29/07/2026 10:33:23

